

19/08/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.648-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A/S) : SULCA S.A. - INDÚSTRIA SULBRASILEIRA
DE CALÇADOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE DE FORMA CONTRÁRIA ÀQUELA NORMALIZADA EM LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS. ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/1991.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b da Constituição) lei ordinária da União que disponha sobre prescrição e decadência. Precedentes.

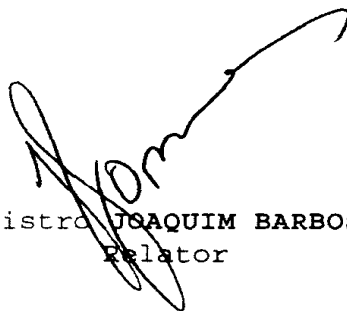
"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante 8).

Agravo Regimental conhecido, mas ao qual **se nega provimento.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2008.



Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



19/08/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.648-5 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A/S) : SULCA S.A. - INDÚSTRIA SULBRASILEIRA
DE CALÇADOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

"DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) interposto de acórdão com o qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou inconstitucional o art. 46 da Lei 8.212/1991. A norma incidentalmente declarada inconstitucional prescreve que o prazo para cobrança de créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social é de dez anos.

Sustenta-se que a ampliação do prazo prescricional por lei ordinária não viola a reserva de lei complementar de normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição).

Por ocasião do julgamento do RE 138.284 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992), assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

[...]. A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às

RE 502.648-AgR / SC

contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Em sentido semelhante, registro o seguinte trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão, por ocasião do julgamento da ADI 2.405-MC (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 17.02.2006):

‘Com efeito, a Constituição de 67 não reservou à lei complementar a enumeração dos meios de extinção e de suspensão dos créditos tributários. Por igual, a de 88, **salvo no que concerne à prescrição e a decadência tributários.**’
[Grifei]

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes, v.g.: RE 534.856 (rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 22.03.2007), RE 556.577 (rel. min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ de 30.08.2007); RE 537.657 (rel. min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 01.08.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.”

A União sustenta a constitucionalidade dos dispositivos de lei ordinária que dispõe sobre prescrição e decadência, argumentando, em síntese, a possibilidade de norma especial dispor sobre a matéria.

É o relatório.

RE 502.648-Agr / SC

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

A tese desenvolvida pela União está em franca divergência com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e consolidada na Súmula Vinculante 8, assim redigida:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Registro que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991. Tais dispositivos estabeleciam que o prazo decadencial e o prazo prescricional para a cobrança de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social eram, cada um, de dez anos. Por ocasião do julgamento do RE 556.664, do RE 559.882, do RE 559.943 e do RE 560.626 (rel. min. Gilmar Mendes e min. Carmen Lúcia, Pleno, j. 11.06.2008), a Corte entendeu haver reserva de lei complementar para dispor sobre a matéria (art. 146, III, b da Constituição). Na oportunidade, a Corte seguiu a linha fixada em diversas decisões monocráticas (cf., e.g., RE 559.991, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.09.2007 e o RE 502.648, de minha relatoria, DJ de 10.10.2007).

Dessa orientação não divergiu a decisão agravada.

RE 502.648-AgR / SC

Diante do exposto, conheço do agravo regimental, **mas a**
ele nego provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Honor', written in a cursive style.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.648-5**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): SULCA S.A. - INDÚSTRIA SULBRASILEIRA DE CALÇADOS

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 19.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador